SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1407776 - RS (2018/0316819-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	TELMO JOSE KIRST
ADVOGADO	:	LEO HENRIQUE SCHWINGEL - RS029059
AGRAVADO	:	EDSON LUIS DE AZEREDO
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUÍS BLASZAK - MT010778B
		ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS0007249
		CARLA HARZHEIM MACEDO - RS0079717
AGRAVADO	:	ALECI TERESINHA DE AZEREDO
ADVOGADOS	:	ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS0007249
		FRANCIELI DE CAMPOS - RS0075275
		CARLA HARZHEIM MACEDO - RS0079717
		ROGER FISCHER - RS0093914
AGRAVADO	:	HILDO NEY CASPARY
ADVOGADOS	:	MELANI FELDMANN - RS0093516
		EZEQUIEL VETORETTI - RS0064616

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PROCESSO CIVIL. LITISCONSORTE. EXCLUSÃO. DECISÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES.

1. O entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo o processo com relação aos demais réus, tem natureza de decisão interlocutória, sendo recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. Precedentes.

2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49889867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2025 18:41:03
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: da16196b-cae4-46e9-be60-ed021fcc5413

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA49889867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2025 18:41:03
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: da16196b-cae4-46e9-be60-ed021fcc5413

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1407776 - RS (2018/0316819-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	TELMO JOSE KIRST
ADVOGADO	:	LEO HENRIQUE SCHWINGEL - RS029059
AGRAVADO	:	EDSON LUIS DE AZEREDO
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUÍS BLASZAK - MT010778B
		ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS0007249
		CARLA HARZHEIM MACEDO - RS0079717
AGRAVADO	:	ALECI TERESINHA DE AZEREDO
ADVOGADOS	:	ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS0007249
		FRANCIELI DE CAMPOS - RS0075275
		CARLA HARZHEIM MACEDO - RS0079717
		ROGER FISCHER - RS0093914
AGRAVADO	:	HILDO NEY CASPARY
ADVOGADOS	:	MELANI FELDMANN - RS0093516
		EZEQUIEL VETORETTI - RS0064616

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PROCESSO CIVIL. LITISCONSORTE. EXCLUSÃO. DECISÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES.

1. O entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo o processo com relação aos demais réus, tem natureza de decisão interlocutória, sendo recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. Precedentes.

2. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA48780589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2025 19:05:41
Código de Controle do Documento: f0fb41b7-438d-4f58-94d1-002c0f8ec6a1

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno manejado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul desafiando a decisão de fls. 1.608/1.610, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que "*o entendimento perfilhado pelo Tribunal gaúcho está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo o processo com relação aos demais réus, tem natureza de decisão interlocutória, sendo recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação*".

Em suas razões, a parte agravante sustenta que "*não questionou ser cabível o recurso de apelação, mas, ao revés, referiu que, ao tempo da interposição da inconformidade – 30/11/2016 – havia fundada dúvida acerca do recurso cabível, consoante precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 1.617).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.623/1.624).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece ser acolhida.

Conforme antes asseverado, o entendimento perfilhado pelo Sodalício de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o decisório que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo o processo com relação aos demais réus, tem natureza de decisão interlocutória, sendo recorrível por meio de agravo de instrumento, **caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação**. A propósito, merece destaque o seguinte julgado:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELAÇÃO PREMIADA. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECEBIMENTO DA INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES.*
>
> *1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, a tese da (im)possibilidade de delação premiada em ação civil pública, por improbidade administrativa. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.*
>
> *Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.*

Documento eletrônico VDA48780589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2025 19:05:41
Código de Controle do Documento: f0fb41b7-438d-4f58-94d1-002c0f8ec6a1

2. Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Assim, somente nesses casos poderá o juiz rejeitar a petição inicial.

3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei 8.429/92, sendo adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de argumentação à postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a justificação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação.

4. Demais disso, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate.

5. Demais disso, analisar a existência ou não de indícios suficientes, para o recebimento da ação de improbidade, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, de acordo com a Súmula 7 desta Corte.

6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo o processo com relação aos demais réus, tem natureza de decisão interlocutória, sendo recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.466.284/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016; REsp 1.454.640/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015 ;REsp 1.168.739/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014; REsp 1.168.312/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010.

Agravo interno improvido.

(**AgInt no AREsp n. 910.840/RN**, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 30/8/2016.)

Em reforço, confiram-se: **REsp n. 2.122.500/SP**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 1º/03/2024; e **AREsp n. 1.847.893/SP**, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 5/11/2011.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48780589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2025 19:05:41
Código de Controle do Documento: f0fb41b7-438d-4f58-94d1-002c0f8ec6a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.407.776 / RS

Número Registro: 2018/0316819-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00075458720188217000 00142634120168210026 01161791720178217000 02075904420178217000 02590711220188217000 02611600072562 1161791720178217000 142634120168210026 207590442017821700 2590711220188217000 2611600072562 70073520645 70074434754 70076423334 70078938594 75458720188217000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	TELMO JOSE KIRST
ADVOGADO	:	LEO HENRIQUE SCHWINGEL - RS029059
AGRAVADO	:	EDSON LUIS DE AZEREDO
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUÍS BLASZAK - MT010778B
		ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS0007249
		CARLA HARZHEIM MACEDO - RS0079717
AGRAVADO	:	ALECI TERESINHA DE AZEREDO
ADVOGADOS	:	ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS0007249
		FRANCIELI DE CAMPOS - RS0075275
		CARLA HARZHEIM MACEDO - RS0079717
		ROGER FISCHER - RS0093914
AGRAVADO	:	HILDO NEY CASPARY
ADVOGADOS	:	MELANI FELDMANN - RS0093516
		EZEQUIEL VETORETTI - RS0064616

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Documento eletrônico VDA49864235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:27:46
Código de Controle do Documento: d1813aa2-5dc3-4e41-8a8c-b13f9ad3e5a6

- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: TELMO JOSE KIRST
ADVOGADO	: LEO HENRIQUE SCHWINGEL - RS029059
AGRAVADO	: EDSON LUIS DE AZEREDO
ADVOGADOS	: JOSÉ LUÍS BLASZAK - MT010778B
	ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS0007249
	CARLA HARZHEIM MACEDO - RS0079717
AGRAVADO	: ALECI TERESINHA DE AZEREDO
ADVOGADOS	: ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS0007249
	FRANCIELI DE CAMPOS - RS0075275
	CARLA HARZHEIM MACEDO - RS0079717
	ROGER FISCHER - RS0093914
AGRAVADO	: HILDO NEY CASPARY
ADVOGADOS	: MELANI FELDMANN - RS0093516
	EZEQUIEL VETORETTI - RS0064616

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49864235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:27:46
Código de Controle do Documento: d1813aa2-5dc3-4e41-8a8c-b13f9ad3e5a6